



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/270201

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Aurora do Pará -PA.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação, as minutas de Edital e Anexos com vistas à deflagração do procedimento administrativo para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GÁS DE COZINHA DE 13 KG (GLP) PARA SER UTILIZADO NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL, ANO LETIVO 2020 DO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ.”**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização depende da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

Advém da CPL – Comissão Permanente de Licitação - o pedido de parecer acerca da minuta do Edital, termo de referência e minuta do Contrato referente ao certame em comento.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Compulsando os autos administrativos, verificasse que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto Federal 3.931/01, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, à consideração superior.

Aurora do Pará – PA, 13 de março de 2020.

**FELIPE DE LIMA R GOMES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472**